



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14751.000018/2008-99  
**Recurso nº** 166.052  
**Resolução nº** **2401-000.147 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de fevereiro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** LITORAL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire

Presidente

Kleber Ferreira Araújo

Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antonio Souza Correa, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 329/331, interposto pela empresa acima epigrafada contra decisão da DRJ em Recife (PE), fls. 319/325, a qual declarou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n. 35.128.715-4, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho.

O crédito em questão contempla o período de 04/2003 a 08/2007 e contém a contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais e as contribuições patronais, inclusive a destina a outras entidades e fundos. O valor do crédito, com data de consolidação em 05/12/2007, assumiu o montante de R\$ 38.792,31 (cento e um mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos).

Nos termos do Relatório da Auditoria, fls. 78/80, a empresa foi excluída do sistema tributário SIMPLES mediante o Ato Declaratório Executivo n. 41, de 19/09/2006, com efeitos retroativos a 01/01/2005, passando a partir de então a se sujeitar as obrigações das empresas em geral quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Segundo o aludido relatório, os fatos geradores das contribuições lançadas foram:

- a) prestação de serviço por segurados empregados nas funções de montador, pintor de móveis e assistente administrativo;
- b) prestação de serviços pelos seguintes segurados contribuintes individuais: condutor autônomo de veículo rodoviário, contador e sócio gerente; e
- c) glosas de salário-família, em razão da apresentação deficiente dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Ressalta o fisco que as remunerações foram arbitradas em razão da falta de apresentação dos livros contábeis, aliada a declarações de inexistência de fato gerador quando a empresa apresentava movimento, verificação de segurados empregados sem registro e omissão na apresentação de documentos relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O Fisco apresentou a metodologia de aferição indireta da base de cálculo e pormenorizou as razões que o levaram a adotar o referido procedimento.

A empresa em seu recurso alegou, em apertada síntese, que:

- a) protocolizou defesa contra o Ato Declaratório que a excluiu do SIMPLES, a qual ainda encontra-se pendente de julgamento, o que torna a NFLD em epígrafe dependente do desfecho do referido processo;
- b) a falta de informação pela Administração Tributária de que a sua exclusão do SIMPLES a teria efeitos em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias prejudicou o seu direito de defesa;
- c) a apresentação da GFIP comprova que a empresa declarou a remuneração dos segurados a seu serviço, porém na época não estava obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias;

Processo nº 14751.000018/2008-99  
Resolução nº **2401-000.147**

**S2-C4T1**  
Fl. 500

---

d) comprovou mediante documentação acostada possuir Livro Caixa e de Registro de Inventário, sendo dispensada da apresentação do Livro Diário;

e) há valores lançados na NFLD n. 37.128.714-6, que também foram objeto da presente notificação, havendo duplicidade de lançamentos.

Ao final, requer o cancelamento da NFLD.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Verifico na espécie que o deslinde da presente contenda reclama a solução de um outro processo administrativo que não sabemos se já foi concluído, o qual diz respeito a defesa/recurso da empresa notificada contra o Ato Declaratório que a excluiu do SIMPLES

Nesse sentido, tendo-se em conta o caráter de prejudicialidade do mencionado processo frente à NFLD que ora se julga, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que se perquiria acerca do desfecho do processo de exclusão do sistema simplificado de recolhimento de tributos.

Portanto, devem os autos ser encaminhados a origem e aguardar o trânsito em julgado do processo referido, para, somente então, retornar a esse colegiado para apreciação do presente recurso.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2011

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO